



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª. CAMARA**

RESOLUÇÃO Nº 0037/2022

1ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14 de fevereiro de 2022

**PROC. DE RECURSO No.: 1/5228/2018 AI.: 1/2018.11840-3**

**RECORRENTE: POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA - CGF: 06.987.810-2**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

**AUTUANTE: WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA NETO**

**EMENTA:** EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: 2011. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. APOS ANALISE DAS NFES DESTINADAS AO CONTRIBUINTE AUTUADO, CONSTATEI QUE O MESMO DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE ENTRADAS (SPED FISCAL) DIVERSAS NFES DE ENTRADA NOS EXERCICIOS DE 2014 E 2015 NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.367.582,27. ”

O agente fiscal lança a multa no valor de R\$736.758,22, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigo 276-A, §3º d artigo 276-G, I do Decreto nº 24,569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

“(…)

“Após análise das Notas Fiscais Destinadas ao contribuinte fiscalizado do período de 01/2014 a 12/2015, confrontando com as EFD's do mesmo período, constatou-se que a empresa autuada deixou de escriturar 158 (Cento e Cinquenta e Oito) NFE de entrada válida (não cancelada) destinada ao contribuinte fiscalizado, no valor total de R\$ 1.246.411,32 (Um Milhão, Duzentos e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos e Onze Reais e Trinta e dois Centavos ) no exercício de 2014 e 1023 (Um Mil e Vinte e Três) NFE de entrada válida (não cancelada) destinada ao contribuinte fiscalizado, no valor total de R\$ 6.121.170,95 (Seis Milhões, Cento e Vinte e Um Mil, Cento e Setenta Reais e Noventa e Cinco Centavos), totalizando um montante de R\$ 7.367.582,27 (Sete Milhões, Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos)..”

A empresa entra com defesa tempestiva.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.42:

“EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais de aquisições na escrituração fiscal digital - EFD. Infringência aos artigos 276-A, §

3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 52 a 57, com os mesmos argumentos utilizados na defesa inicial, vejamos:

- Que julgamento singular é nulo, pois os argumentos levantados na defesa não foram enfrentados pela julgadora singular.
- Que a julgadora não se pronunciou sobre o pedido de perícia e o reenquadramento da penalidade sugerida na impugnação;
- Que a julgadora desconsiderou a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei no 12.670/96, já consolidada na jurisprudência do CONAT.

Por fim solicita:

1. Nulidade do Auto de Infração, em face do cerceamento à ampla defesa e ao contraditório elencados na peça impugnatória e reiterados neste Recurso, acrescidos da ofensa ao devido processo legal, amplamente demonstrada no Julgamento Singular e devidamente aqui contestados, reformulando completamente a decisão proferida em primeira instância;
2. Caso esta Câmara Julgadora, não entenda pelo acolhimento do pedido anterior, que Declare a Decisão Monocrática constante no Julgamento 1304/2020, TOTALMENTE NULA por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos Termos dos diplomas legais aqui aventados, com o conseqüente retorno dos Autos à Primeira Instância, para realização de novo julgamento, em que possa ser respeitada a Jurisprudência estabelecida nesse CONAT-CE, dentre elas a Aplicação de multa mais benéfica para o contribuinte.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente resistem em parte aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Quanto a nulidade da autuação, em face do cerceamento à ampla defesa e ao contraditório elencados na peça impugnatória e reiterados neste Recurso, acrescidos da ofensa ao devido processo legal, entendo que deva ser negado, pois na relação elaborada pelo agente fiscal foram fornecidos diversos itens dos documentos fiscais nela contidos, inclusive as chaves eletrônicas; de modo que o contribuinte teria condições de visualizar as notas fiscais indicadas. Além de que o fiscal intimou a empresa antes de autuar e não houve qualquer pronunciamento. Entendo que a defesa de forma genérica ataca a autuação com nulidades sem demonstrar qualquer nexos da nulidade com o auto de infração lavrado.

#### NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR

Quanto a nulidade do julgamento singular não se pronunciou sobre o pedido de perícia e o reenquadramento da penalidade sugerida na impugnação, entendo que deva se negado, a defesa sequer pede perícia, pois somente encontramos uma passagem com o nome de diligência e perícia ao final da peça, no qual a defesa requer provar o que alega com a apresentação de novos documentos, diligências e perícia técnica, fato até hoje não apresentado, senão vejamos a defesa:

“Requer-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e perícia técnica, tudo com fito em restar demonstrada a inoccorrência de infração à legislação tributária.”

Quanto a nulidade do julgamento singular não se pronunciou sobre o reenquadramento da penalidade sugerida na impugnação para a contida no artigo nº 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, entendo que deva se negado, pois foi apreciado, no entanto foi indeferido com o fundamento de que a infração informada no auto de infração já possuía sanção específica, no caso, a falta de escrituração de notas fiscais de entrada na EFD, não sendo adequada a aplicação de outra distinta, vejamos a decisão singular:

“Relativo à permuta de penalidade não se pode fazê-lo em razão de que para a infração cometida há penalidade específica para o fato imponible, uma vez que se discute nos autos a falta de lançamento de notas fiscais de aquisições na escrituração fiscal digital EFD”

Quanto a nulidade do julgamento singular não se pronunciou sobre o reenquadramento da penalidade a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, já consolidada na

jurisprudência do CONAT, entendo não houve qualquer solicitação na defesa sobre este reenquadramento e ainda não foi sumulada pelo CONAT este assunto, portanto a julgadora singular não é obrigada a contestar o que não foi trazido em sede de defesa, logo, concordo em todos os termos com o parecer em afastar a nulidade suscitada, vejamos como se posiciona o parecerista:

“Por fim, no que se refere ao fato da julgadora não ter aplicado a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a jurisprudência do CONAT acerca do assunto, é importante ressaltar, primeiramente, que esta questão não foi ventilada em sede de defesa, razão pela qual não foi apreciada pela julgadora de primeiro grau.

Ademais, esta matéria não foi sumulada pelo CONAT, de modo que o julgador tem plena liberdade de aplicar a penalidade que entender adequada ao caso. A justificativa utilizada pela julgadora singular, como dito alhures, foi o fato de haver para sanção específica para a situação narrada nos autos.”

#### DO MERITO

A metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no qual, através de cruzamentos com o seu SPED Fiscal, ficou configurado que o mesmo OMITIU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS em SEU SPED FISCAL.

Verificando a seção VII-A, constata-se que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser arquivo, tendo o dever de escriturar e a prestar informações fiscais, **em arquivo digital**, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, vejamos:

#### Seção VIII-A

##### Da Escrituração Fiscal Digital

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

**§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.**

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-F. **O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD**, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança. **(grifo nosso)**

Art. 276-G. **A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

**I - Registro de Entradas; (grifo nosso)**

(...)

Para as omissões das notas fiscais de saída não há controvérsia na aplicação da penalidade contida 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, entretanto encontramos duas penalidades para a infração referente a omissão das notas fiscais de entrada constatada pela fiscalização ambos no art. 123 da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea “g” e o segundo no inciso VIII, alínea “L”, senão vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

VIII - outras faltas:

“L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois

por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

O SPED FISCAL é um arquivo eletrônico, logo quando deixa de escriturar, configura também uma omissão em arquivo eletrônico, portanto em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN) em especial com os artigos 106, II, “c” e o 112, aplicamos ao caso concreto a interpretação mais favorável ao contribuinte, que no presente caso é o art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

)...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. ”

Portanto possuo entendimento divergente do julgador singular e entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Refizemos, portanto, o cálculo da multa, pois os valores da multa deverão seguir os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

<b>MÊS/ANO</b>	<b>BCALCULO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>MULTA %</b>	<b>VALOR LIMITE MULTA</b>	<b>MULTA APLICADA</b>
01/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
02/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
03/14	957.015,32	2,00%	19.140,31	3.207,50	3.207,50
04/14	-	2,00%	-	3.207,50	-
05/14	8.767,84	2,00%	175,36	3.207,50	175,36
06/14	2.357,79	2,00%	47,16	3.207,50	47,16
07/14	531,69	2,00%	10,63	3.207,50	10,63
08/14	26.290,80	2,00%	525,82	3.207,50	525,82
09/14	59.779,31	2,00%	1.195,59	3.207,50	1.195,59

10/14	16.325,46	2,00%	326,51	3.207,50	326,51
11/14	34.881,35	2,00%	697,63	3.207,50	697,63
12/14	140.461,76	2,00%	2.809,24	3.207,50	2.809,24
<b>TOTAL</b>	<b>1.246.411,32</b>		<b>24.928,23</b>		<b>8.995,42</b>

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	1.142.352,14	2,00%	22.847,04	3.339,00	<b>3.339,00</b>
02/15	1.007.836,46	2,00%	20.156,73	3.339,00	<b>3.339,00</b>
03/15	1.150.908,01	2,00%	23.018,16	3.339,00	<b>3.339,00</b>
04/15	1.081.715,54	2,00%	21.634,31	3.339,00	<b>3.339,00</b>
05/15	1.196.690,02	2,00%	23.933,80	3.339,00	<b>3.339,00</b>
06/15	62.074,94	2,00%	1.241,50	3.339,00	<b>1.241,50</b>
07/15	118.520,06	2,00%	2.370,40	3.339,00	<b>2.370,40</b>
08/15	68.165,57	2,00%	1.363,31	3.339,00	<b>1.363,31</b>
09/15	63.627,93	2,00%	1.272,56	3.339,00	<b>1.272,56</b>
10/15	92.217,06	2,00%	1.844,34	3.339,00	<b>1.844,34</b>
11/15	44.836,56	2,00%	896,73	3.339,00	<b>896,73</b>
12/15	92.226,66	2,00%	1.844,53	3.339,00	<b>1.844,53</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.121.170,95</b>		<b>122.423,42</b>		<b>27.528,38</b>

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a **preliminar de nulidade do auto de infração, em face do cerceamento à ampla defesa e ao contraditório e a ofensa ao devido processo legal** entendo que deva ser afastada, pois o auto de infração foi efetuado sem qualquer ofensa ao devido processo legal e também permitiu a ampla defesa e o contraditório, contendo inclusive a relação das notas fiscais com as chaves eletrônicas, de modo que o contribuinte teria condições de visualizar as notas fiscais indicadas e comprovar a devida escrituração no SPED FISCAL. 2. Quanto a **nulidade da decisão singular, em face do cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, pois não se pronunciou sobre o pedido de perícia e o reenquadramento da penalidade sugerida na impugnação** (artigo nº 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96), **além de que a julgadora desconsiderou a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei no 12.670/96, entendo que deva ser afastada, pois a parte sequer fez o pedido de perícia, e quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no artigo nº 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, a julgadora singular se posicionou, mas não acatou, e por último, quanto em relação a desconsideração da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, não houve qualquer solicitação na defesa sobre este reenquadramento e ainda não foi sumulada pelo CONAT este assunto, portanto a julgadora singular não é obrigada a contestar o que não foi trazido em sede de defesa, portanto também afasto a nulidade.** 4. **No mérito, quanto ao reenquadramento da multa para a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com dou provimento**, pois entendo que independentemente se as notas fiscais são de mercadoria para revenda ou material de uso e consumo devem ser



informadas no SPED, como não o fez, omitiu informações, portanto incorreu na penalidade contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, a empresa omitiu informações no SPED das notas fiscais de entrada relacionadas pelo agente do fisco.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/14	-	-
02/14	-	-
03/14	957.015,32	3.207,50
04/14	-	-
05/14	8.767,84	175,36
06/14	2.357,79	47,16
07/14	531,69	10,63
08/14	26.290,80	525,82
09/14	59.779,31	1.195,59
10/14	16.325,46	326,51
11/14	34.881,35	697,63
12/14	140.461,76	2.809,24
<b>TOTAL</b>	<b>1.246.411,32</b>	<b>8.995,42</b>

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/15	1.142.352,14	<b>3.339,00</b>
02/15	1.007.836,46	<b>3.339,00</b>
03/15	1.150.908,01	<b>3.339,00</b>
04/15	1.081.715,54	<b>3.339,00</b>
05/15	1.196.690,02	<b>3.339,00</b>
06/15	62.074,94	<b>1.241,50</b>
07/15	118.520,06	<b>2.370,40</b>
08/15	68.165,57	<b>1.363,31</b>
09/15	63.627,93	<b>1.272,56</b>
10/15	92.217,06	<b>1.844,34</b>
11/15	44.836,56	<b>896,73</b>
12/15	92.226,66	<b>1.844,53</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.121.170,95</b>	<b>27.528,38</b>

RESUMO

ANO	B. CÁLCULO	MULTA
2014	1.246.411,32	8.995,42
2015	6.121.170,95	27.528,38
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>7.367.582,27</b>	<b>36.523,80</b>

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1. Quanto ao argumento preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, em razão da não inclusão dos documentos fiscais ao auto de infração:** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração continha a relação das notas fiscais com as chaves eletrônicas, de modo que o contribuinte teria condições de visualizar as notas fiscais indicadas e comprovar a devida escrituração no SPED FISCAL. **2. Quanto à arguição de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, em razão do julgador não ter apreciado os argumentos da parte sobre o pedido de perícia e o reenquadramento da penalidade sugerida na impugnação (artigo nº 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96), e desconsiderado a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei no 12.670/96:** afastado, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que na impugnação a parte não fez o pedido de perícia, e quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no artigo nº 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, a julgadora singular se posicionou, mas não acatou. Por último, em relação à desconsideração da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, não houve qualquer solicitação na defesa sobre este reenquadramento. A Câmara consignou ainda que esta matéria não foi sumulada pelo CONAT. No mérito, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, resolvem dar-lhe parcial provimento, decidindo pela parcial procedência da autuação, reenquadramento a penalidade aplicada para a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se manifestou pela manutenção da procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 21 de março de 2022 .**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**